

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS

PARECER JURÍDICO Nº: 002/2018

ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO EM PROCEDIMENTO REFERENTE A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2018.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 002/2018

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA OBJETIVANDO A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE PERÍCIA MÉDICA E FORMAÇÃO DE JUNTA MÉDICA PARA SUBSIDIAR OS PROCESSOS PREVIDENCIÁRIOS JUNTO AO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS.

1. DA SOLICITAÇÃO DE PARECER JURIDICO.

Trata-se da solicitação de parecer jurídico, pela **Comissão Permanente de Licitação do Instituto de Previdência do Município de Rurópolis, acerca das Minutas do Edital e do Contrato, referentes ao Procedimento de Inexigibilidade de licitação (Chamada Pública) nº 01/2018**, que tem como objeto o credenciamento de pessoas físicas e/ou jurídicas para a realização de perícias médicas aos segurados ativos e inativos do Instituto de Previdência do Município de Rurópolis – IPMR, a fim de subsidiar os processos de licença para tratamento de saúde, requerimento para concessão reavaliação e/ou manutenção dos benefícios previdenciários previstos na Lei Municipal nº 272, de 25 de junho de 2009.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O processo em questão encontra-se devidamente autuado e numerado, contendo a solicitação do tesoureiro quanto à abertura de procedimento para contratação de médicos peritos. Além disso, o Instituto de Previdência do Município de Rurópolis, através de sua presidente, autorizou a instalação de procedimento, aprovando o termo de referência, no qual consta ainda a dotação orçamentária. Junto, encaminhou-se as minutas do edital e contrato (termo de credenciamento).

2.1 – DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DA NECESSIDADE DO EXAME DAS MINUTAS PELA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO.

Observe-se o que determina o Parágrafo Único do art. 38, da Lei nº 8.666/93, in verbis:

“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

**Parágrafo Único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser submetidas, previamente, à análise da assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883 de 08/06/94).”
(negritamos)**

Desta forma, percebemos que o artigo invocado ordena que as minutas do Edital e respectivo Contrato, sejam analisados previamente pela assessoria jurídica da Administração Pública.

Para corroborar o que diz o parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93, urge trazer à baila o entendimento de JUSTEN FILHO (2014, p. 548)[1] “O parágrafo único determina a obrigatoriedade da prévia análise pela assessoria jurídica das minutas de editais e de contratos (ou instrumentos similares)”.

Além disso, observamos por meio dos documentos arrolados ao processo, que os mesmos estão em conformidade com o disposto na legislação aplicável, atendendo aos parâmetros jurídicos legais pertinentes, especialmente a Lei nº 8.666/93.

2.2 – DA FIGURA DO CEDENCIAMENTO

Por oportuno, cabe evidenciar que todas as aquisições governamentais, em regra, devem se submeter a um processo licitatório, conforme preceitua o Art. 37 da Constituição Federal de 1988. Contudo, se a Administração convoca profissionais dispondo-se a contratar todos os interessados que preencham os requisitos por ela exigidos, e por um preço previamente definido no próprio ato do chamamento, também estamos diante de um caso de inexigibilidade, pois, de igual forma, não haverá competição entre os interessados. Esse método de inexigibilidade para a contratação de todos é o que a doutrina denomina de Credenciamento.

Cumprido salientar de antemão que inexiste no ordenamento jurídico pátrio lei específica que trate sobre o sistema do credenciamento. Desta maneira, em um primeiro momento, poderia se questionar se a adoção de tal sistema não esbarraria no Princípio da Legalidade. Todavia, a figura do credenciamento é, em verdade, um mecanismo, um sistema para se efetivar uma contratação por inexigibilidade. Portanto, a base legal do credenciamento é justamente o art. 25, caput, da Lei 8666/93.

Neste íterim, vale ressaltar a decisão do Plenário do Tribunal de Contas da União prolatada no processo 016.171/94:

“Finalizando, constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC 008.797/93-5 que o sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, **podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei 8.666/93.**” (Decisão nº 104/1995 – Plenário) (grifo)

Ressalte-se ainda que em diversas outras oportunidades o Tribunal de Contas da União adotou o mesmo posicionamento, que, inclusive, foi adotado também pelos Tribunais de Contas Estaduais, podendo-se afirmar com certeza que está pacificado o entendimento no sentido da legalidade do sistema de credenciamento.

3. CONCLUSÃO

Desse modo, no que se refere especialmente às Minutas do Edital e do Contrato, referente ao Procedimento de Chamada Pública em comento, depreende-se que as mesmas estão aptas a produzirem seus efeitos normativos, atendendo aos parâmetros jurídicos legais.

É o parecer,

Rurópolis/PA, 01 de fevereiro de 2018.

ALIEL CAROLINE ALVARENGA MOTA

OAB/PA nº 24.398